

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ - PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2018

DORTZBACHER & DORTZBACHER LTDA. - ME, inscrita no CNPJ/MF nº 09.223.371/0001-30, por meio do seu representante devidamente constituído, **ELVIS EMIR DORTZBACHER**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, sócio administrador, portador da Cédula de Identidade nº 1051188488, expedida pela SJS(RS), inscrito no CPF sob nº 585.628.180-20, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARAZÕES** ao Recurso interposto pela empresa **AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA. - ME**, forte nos seguintes fatos e fundamentos.

INICIALMENTE:

Com o devido respeito a parte recorrente, **AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA. - ME**, a mesma propõe o presente recurso com intuito de inviabilizar a presente Licitação, pois verifica-se que observou situações que não dizem respeito ao objetivos e as normas Licitatórias.

A mesma, em que pese seu direito em fazê-lo, é contumaz recorrente em licitações, não raro a única, como é o caso, utilizando de recursos repetidos e eivados de situações sem fundamento para barrar os licitantes habilitados.

Por fim, verifica-se que na realidade a mesma busca de forma superficial impugnar o licitante.

QUANTO AO MÉRITO DO RECURSO

Antes disto, cabe ressaltar que a parte Recorrente faz alegações genéricas, em relação aos horários do início da sessão, alegando que o Pregoeiro Sr. Fábio Cavalini de Oliveira havia dado início a sessão pública do pregão, fechando a porta da sala de licitações e apanhando os envelopes de proposta comercial e habilitação, bem como os documentos de credenciamento.

Alega a Recorrente que a ora Recorrida teria descumprido o item 3.1 do edital, conforme transcrição na íntegra a seguir: “A sessão pública de abertura será realizada na Sala de Reuniões do Centro Administrativo, sita na Rua Elsa Florinda Stolberg da Rosa, nº 205, no dia 23 de março de 2018, com início às 08h30min, horário de Brasília-DF.

O recurso interposto é totalmente improcedente, senão vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ - RS
Protocolo nº 4821
Data: 04 / 04 / 2018
Assinatura Protocolista
Prefeitura M. de Inhacorá/RS
Fabiane G. de Moura
Setor de Tributos

Quanto ao item 3.1 em relação ao início da sessão pública do pregão, mesmo que o Pregoeiro desse início ao certame, não pode se afirmar com plena certeza e convicção que o Recorrido não houvesse chegado no horário previsto, visto que não há dentro da sala de licitações da Prefeitura, visível ao público instrumento marcador de tempo, portanto o pregoeiro está passível de erros ou equívocos em relação ao horário exato do início do PREGÃO.

Alega ainda a Recursante "que cumpriu todos os itens previstos e ainda chegou com antecedência na Prefeitura, para autenticar todos os documentos e aguardar o início da sessão. Ou seja, agiu com responsabilidade frente ao trâmite".

Causa certa estranheza, os argumentos descritos pela empresa AVATAR ECO AMBIENTAL LTDA., assumindo em alguns momentos caráter ofensivo e calunioso à integridade e idoneidade da empresa DORTZBACHER & DORTZBACHER LTDA., já que ela própria ao se referir ao período de publicação do edital em seu recurso (8 dias), autenticou os documentos objeto dessa licitação minutos antes do início da SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO.

Ainda:

Em relação a não entrega de documentos de credenciamento que alega a recorrente o recurso interposto é totalmente improcedente, senão vejamos:

No pregão presencial, o credenciamento tem como finalidade única viabilizar aos licitantes que se manifestem formalmente durante o certame, especialmente no que tange à apresentação de lances verbais e à manifestação quanto à intenção de recorrer.

Consequentemente, a ausência no credenciamento dos atos constitutivos capazes de refletir os poderes societários e/ou de administração da pessoa física não pode importar na exclusão da pessoa jurídica da licitação.

Inclusive, nessas hipóteses, em que o documento que indica os poderes de representação consta do envelope de habilitação, seria possível entender pelo dever da Administração acatar o credenciamento e a declaração de que atende aos requisitos habilitatórios em virtude da presunção de boa-fé que prepondera na análise dessas situações.

Sob o prisma da teoria da aparência, o procurador, que demonstrou diversos poderes para representar determinada pessoa, possui presunção de legitimidade de seus atos posteriores, ainda que não haja sua expressa menção em mandato.

Acerca do assunto, colaciona-se o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 535, II DO CPC.

1. Não há violação ao art. 267, IV, c/c o art. 12, VI, do CPC, quando o acordão, aplicando a teoria da aparência na elaboração dos atos processuais, aceita como perfeita representação de pessoa jurídica sem que tenham sido apresentados os estatutos. O fato do outorgante da procuração vir praticando atos contínuos em nome da empresa, defendendo-a até em

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORA - RS
Protocolo nº 4821
Data: 04/06/2016
Fabiano G. de Moura
Secretário de Tributos

procedimento administrativo, caracteriza uma presunção que a representa de modo legítimo e tem, portanto, poderes para constituir advogado.

Isto posto, não há qualquer indício que o Sr. ELVIS EMIR DORTZBACHER não tenha vínculo com a empresa DORTZBACHER & DORTZBACHER LTDA., portanto, de estar impedido de participar do pregão por falta de *inabilitação jurídica*, o que pode ser comprovado e evidenciado a partir do momento que o contrato social está devidamente registrado dando plena veracidade ao objeto interpelado.

Por isso, entende que o contrato social apresentado e autenticado pelo próprio ente público comprova o vínculo *de direito* do Sr. ELVIS EMIR DORTZBACHER com empresa DORTZBACHER & DORTZBACHER LTDA. - ME.

O NCPC nos seus artigos 411 assim está expresso:

“Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.” (grifei)


Portanto, carece de provimento a não HABILITAÇÃO por tal situação.

Portanto, totalmente improcedentes as alegações da recorrente não encontrando fundamento legal e jurídico para a impugnação feita também quanto a este item.

DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, requer seja indeferido o recurso interposto pela Recorrente e/ou julgado improcedentes as razões recursais, confirmando a decisão que habilitou a Recorrida para prestar serviços de limpeza e conservação à PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ – RS.

Ijuí/RS, 02 de abril de 2018


ELVIS EMIR DORTZBACHER
Sócio administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ - RS
Protocolo nº 4821
Data: 04/04/2018
Assinatura: Fabiane G. de Moura
Fabiane G. de Moura
Setor de Tributos